FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO

— Interpretação da Lei nº 4.069, de 1962.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 3.125/72

PARECER

I

A Coordenação de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), solicita a audiência desta Consultoria Jurídica em processo em que se cogita de revisão de enquadramento decorrente da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962.

2. O processo originou-se de recurso da interessada, funcionária do Ministério da

Educação e Cultura, que pretende seja retificado o seu enquadramento de Agente Social, P.1901.10.A, para Assistente Social, TC.1301.20.A, embora não possuísse a habilitação legal respectiva à data da entrada em vigor da Lei n.º 4.069, de 1962, época em que ainda cursava a 3.ª série do curso de formação profissional de Assistente Social.

3. O Departamento do Pessoal daquele Ministério, entendendo que o caso era idêntico ao constante do Processo DASP n.º 33.250/69, em que a antiga Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, deste Departamento (DRJP), atual Coordenação de Legislação de Pessoal (COLEPE), concluiu pelo enquadramento como Médico de sexta-nista da Faculdade de Medicina, resolveu assumir a proposta de retificação.

4. Encaminhado o processo à COCLARCE, esta, em face da norma constante do parágrafo único do art. 4.º do Decreto-lei n.º 625, de 11 de junho de 1969, e consoante a interpretação desta Consultoria Jurídica no Processo n.º 5.514/73, indaga "se cabe ou não a revisão de enquadramento requerida pela interessada e proposta pelo Departamento do Pessoal do MEC".

II

5. Do momento em que a reclamação contra enquadramento com base na Lei n.º 4.069, de 1962, foi encampada pela Administração, que passou a assumir a proposta de revisão, não vejo impedimento a que se aprecie o mérito, desde que não tenha ocorrido a prescrição qüinqüenal.

6. Quanto à tese sustentada pela antiga DRJP no parecer a que se faz menção no item 3, *supra*, dado como precedente, esta Consultoria Jurídica, por meu intermédio e *data venia*, jamais poderia endossá-la.

7. Com efeito, a situação apreciada no Parecer n.º 561-H, de 11 de setembro de 1967, da douta Consultoria-Geral da República, era totalmente diversa, o que bem ressalta a COCLARCE, em despacho exarado a 13 de março de 1973, junto por fotocópia.

8. Basta cotejar o que sustentei no parecer emitido em 5 de julho de 1967 no Processo n.º 3.929/67, publicado no *Diário Oficial* de 22 de janeiro de 1968, p. 702, cujas conclusões foram totalmente adotadas pela douta Consultoria-Geral da República no mencionado Parecer n.º 561-H, para verificar-se a absoluta disparidade de situações.

9. No caso dos servidores que se naturalizaram após 12 de julho de 1960 e que integravam funções de extranumerários a serem transformadas em cargo, tive oportunidade de, transcrevendo voto meu na extinta Comissão de Classificação de Cargos, que integrei, ponderar:

"Não obstante haja esta Comissão sempre sustentado, com o meu voto, que as condições de enquadramento têm de ser apuradas em 12 de julho de 1960, não se considerando situações posteriores, o caso não me parece possa ser resolvido de modo tão simples.

É inegável que, não sendo o interessado brasileiro àquela data, a sua função não poderia ser, então, transformada em cargo público, eis que este é de provimento privativo de nacionais.

Na hipótese, há de considerar que, não se transformando a função em cargo, pelo impedimento decorrente da condição de estrangeiro do seu titular, segue-se que a matéria escapa ao comando do art. 22 da Lei n.º 3.780, de 1960, enquanto perdurar a situação de não-brasileiro do seu ocupante.

Com a naturalização ocorrida em 21 de março do ano em curso, cessou a impossibilidade de transformação, pelo que o servidor passou a fazer jus à incidência da referida Lei n.º 3.780, de 1960, a partir da data em que ocorreu a sua naturalização, que era o fato impeditivo da outorga das vantagens da lei. Mas há que ponderar que as regras de enquadramento não são totalmente incidentes sobre a espécie, pois não

poderá o interessado concorrer com os servidores que, em 12 de julho de 1960, se achavam em exercício de funções idênticas ou assim tidas para efeito de enquadramento."

10. Ora, na hipótese dada como precedente, bem como na da consulta, nada impedia o enquadramento, cujos efeitos seriam anteriores à habilitação legal como Médico ou Assistente Social, a qual, assim, evidentemente, não poderia ser considerada para efeito pretérito.

11. No primeiro caso, como salientei, então, a transformação da função em cargo só ocorreria após a naturalização, ao passo que, neste e no do precedente invocado, não havia qualquer obstáculo à transformação imediata, considerando-se as atribuições e a habilitação legal no momento em que passou a ter efeito o enquadramento.

12. Diante do exposto, não vejo como se possa processar a retificação desejada.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 1.º de fevereiro de 1974. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo.

Em 6 de fevereiro de 1974. *Glauco Lessa de Abreu e Silva,* Diretor-Geral.